

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTÔNIO RYAN CARVALHO VIEIRA

EQUIDADE NA ADOÇÃO: explorando o descompasso entre famílias e crianças aptas a serem adotadas

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANTÔNIO RYAN CARVALHO VIEIRA

EQUIDADE NA ADOÇÃO: explorando o descompasso entre famílias e crianças aptas a serem adotadas

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ivancildo Ferreira Costa

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024**

ANTÔNIO RYAN CARVALHO VIEIRA

EQUIDADE NA ADOÇÃO: explorando o descompasso entre famílias e crianças aptas a serem adotadas

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ANTÔNIO RYAN CARVALHO VIEIRA

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. IVANCILDO FERREIRA COSTA

Membro: Esp. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/UNILEAO

Membro: Ma. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024**

EQUIDADE NA ADOÇÃO: explorando o descompasso entre famílias e crianças aptas a serem adotadas

Antônio Ryan Carvalho Vieira¹
Ivancildo Ferreira Costa²³

RESUMO

Este estudo investiga a equidade no processo de adoção, considerando o descompasso entre famílias interessadas em adotar e crianças aptas a serem adotadas. O objetivo geral é identificar os principais fatores que contribuem para esse descompasso e propor medidas para promover uma adoção mais equitativa. Os objetivos específicos incluem: analisar as políticas e práticas atuais de adoção em relação à equidade, avaliar as necessidades e preferências das famílias adotivas e das crianças em processo de adoção, e investigar os desafios enfrentados pelas crianças em busca de adoção. A metodologia empregada consistirá em uma revisão abrangente da literatura sobre adoção, equidade e análise de políticas públicas. Serão utilizadas técnicas qualitativas para explorar experiências, percepções e necessidades dos envolvidos. Espera-se que os resultados revelem lacunas nas políticas de adoção e nas práticas atuais, destacando áreas nas quais a equidade pode ser melhorada. Além disso, espera-se identificar estratégias para reduzir o descompasso entre famílias e crianças aptas a serem adotadas, promovendo uma adoção mais justa e eficaz.

Palavras-chave: Adoção; Equidade; Crianças em Acolhimento; Famílias Adotivas; Políticas de Adoção.

1 INTRODUÇÃO

A adoção corresponde a um processo de colocação de um infante em determinado ambiente familiar, de maneira peremptória, com a constituição de um vínculo jurídico de filiação, sendo regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo. Trata-se de um processo complexo, e que envolve não apenas a união do menor, mas também questões das mais diversas ordens, como legais, emocionais e sociais.

Em que pese o crescente número de famílias interessadas em adotar, há um flagrante descompasso entre o número de crianças propícias a serem adotadas e o número de famílias dispostas a aceitá-las.

Sob esta perspectiva, estudos indicam que muitos menores permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento, aguardando por uma família adotiva, esses períodos podem variar por até dez anos (Siqueira e Dell'Aglio, 2006). Essa desarmonia evidencia existirem barreiras no sistema de adoção que precisam ser compreendidas e transpostas. A título exemplificativo, é possível mencionar a burocracia no cadastro nacional e os requisitos que os adotantes impõem para escolher as crianças ou adolescentes.

É em torno deste eixo, portanto, que girará o presente estudo. Sabe-se que a equidade no processo de adoção é fundamental para garantir que todas as crianças tenham oportunidades semelhantes de encontrar um lar permanente e amoroso. Nada obstante, ainda não é hialino de que modo as políticas e práticas atuais de adoção trazem à baila questões de igualdade e justiça sociais.

“A equidade é um princípio de justiça social que supõe o respeito às diferenças como condição para se atingir a igualdade” (Sposati, 2010), ou seja, na adoção, o que deve ser respeitado é que crianças e adolescentes independentemente de suas origens, raças ou circunstâncias que os levaram até ali, devem ser tratadas de maneiras iguais, obviamente respeitando as particularidades de cada um.

Neste passo, o objetivo geral é o de compreender de que maneira a equidade pode se mostrar presente no processo de adoção. Os objetivos específicos, de seu turno, consistem em entender o sistema de adoção brasileiro, analisar as dificuldades inerentes à adoção, e elaborar propostas de alteração legislativa para concretização da equidade no processo de adoção.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O método utilizado para fins de desenvolvimento do presente trabalho foi o dedutivo, que consiste em, partindo-se de uma premissa universal, obter diversas consequências que servem como explicações e previsões (em um esforço de simplificação, parte do "geral" para o "específico"). O método vertente se mostra adequado pelo fato de que, adotando como ponto de partida a adoção (abstratamente considerada, na letra fria da lei), chega-se a um tema específico, a saber, a questão da equidade no processo adotivo, com todas as nuances que gravitam ao seu redor.

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e

indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (Gil, 2008, p. 28).

Por sua vez, o método de procedimento agasalhado foi o descritivo e exploratório, haja vista que possuiu por propósito perscrutar um fenômeno que ainda não foi suficientemente estudado e aprofundado no Brasil, qual seja, a equidade no processo de adoção. Ademais, propôs-se a descrever as características do processo em comento, observando a legislação ora vigente, as barreiras estruturais e as práticas que ocasionam o descompasso entre o número de famílias e de crianças aptas para adoção.

Sob esta perspectiva, houve embasamento em livros, jurisprudências, artigos científicos, e sites especializados no assunto. Portanto, cuida de uma pesquisa cujos tipos são bibliográfico e documental.

O estudo possui, então, caráter essencialmente qualitativo, visto que expôs a análise de conceitos e de ideias reunidas com a pesquisa bibliográfica já realizada.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O que é adoção?

A adoção consiste em um processo legal por meio do qual uma família pleiteia a guarda de um filho não sanguíneo. Suas etapas e exigências variam conforme os pais. Desta feita, conforme previsto pelo §13 do artigo 50 do ECA, via de regra, exige-se o prévio cadastramento dos interessados na adoção.

Neste diapasão, sabe-se que “o cadastramento ocorrerá com a observância do procedimento de habilitação de pretendentes à adoção, por meio do qual os interessados demonstrarão: a) que reúnem condições em adotar; b) o perfil da criança ou adolescente que pretendem adotar” (Lépore e Rossato 2021, p. 353). Assim, por meio do mencionado cadastramento, possibilita-se sistematizar os dados daqueles que manifestarem interesse na adoção.

2.2.2 Como funciona o sistema de adoção no Brasil?

A título de introdução, cumpre observar que a idade mínima para fins de adoção, no Brasil, é de 18 anos, sendo independente do estado civil, consoante previsão do artigo 42 do ECA. Ademais, exige-se, a rigor, que haja uma diferença de, pelo menos, 16 anos entre adotante e adotado, conforme parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal.

O procedimento se inicia com uma análise dos possíveis adotantes, e à falta de elementos essenciais, o membro do Ministério Público pode requerer a juntada de documentos complementares.

Seguidamente, ergue-se uma das mais importantes etapas: a de avaliação por equipe multiprofissional, consistente, grosso modo, em uma análise criteriosa das pessoas que têm a pretensão de adotar. Pela inteligência do artigo 197-C do ECA (1990) diz que:

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade e maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta lei

Estando tudo em conformidade com os requisitos legais, seguir-se-á para a fase de participação em programas de preparação, de compasso com o §1º do ora mencionado artigo 197-C, prestando-se a elucidar de que maneira funciona a adoção, informando aos postulantes acerca de potenciais dificuldades enfrentadas, e estimulando a adoção de grupos étnicos diferentes, de crianças com doenças crônicas, de grupos de irmãos, ou de quem tenha necessidades específicas de saúde.

Superada essa etapa, arvora-se a análise do requerimento pela autoridade judiciária. Em face das informações colhidas e do comportamento dos postulantes à adoção nos programas, será ou não deferido o pedido de habilitação à adoção, que tem validade de três anos, renovável por igual período. O prazo máximo para que se conclua a habilitação é de cento e vinte dias, “prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (Brasil, 1990).

Enfim, passando por todas as etapas até aqui citadas, ocorrerá o ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Desta feita, no momento da busca por uma família para o menor, se o perfil deste corresponder ao da pessoa que postula a adoção, esta será contatada, e se houver manifestação de interesse, serão aproximados. Aqui, destaca-se, haverá monitoramento pela Justiça e pela equipe técnica. O adotante poderá visitar o abrigo em que se encontra a criança ou o adolescente, podendo sair em pequenos passeios para, gradualmente, desenvolverem vínculos.

Neste esquadrinhar, havendo sucesso nessa última etapa, o menor passará a morar com a família adotante, sempre monitorado, repise-se, pela equipe técnica. Não se mostra descabido pontuar que esse estágio de convivência tem prazo máximo de noventa dias, que “pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (Brasil, 1990).

Em arremate, encerrado o estágio de convivência, a família adotante disporá de quinze dias para propor ação de adoção, e que, acaso julgada procedente, “diante dos elementos existentes, o juízo acolherá o pedido de adoção, proferindo-se sentença de natureza constitutiva, que será oportunamente inscrita no registro civil” (Lépore e Rossato, 2021, p. 359).

2.2.3 Dificuldades de adoção no Brasil

A principal dificuldade no sistema adotivo brasileiro reside nas preferências dos adotantes. Em razão disso, a fila de espera aumenta em proporções inimagináveis.

Nesta ordem de ideias, o desigual número de 4 mil crianças aptas a serem adotadas não guarda harmonia com as mais de 34 mil famílias inscritas no Sistema Nacional de Adoção. Das 4 mil crianças, a esmagadora maioria não é mais bebê, o que justifica o porquê de haver uma fila de espera tão grande.

Em provocativa dissertação a respeito do tema, (Mendes 2007, p. 52-53), a adoção de crianças ou adolescentes mais “velhos” não é bem enxergada pelos adotantes, na medida em que se receia que a personalidade já tenha sido formada, ocasionando problemas.

Outros obstáculos que podem ser vislumbrados neste meio são a morosidade do sistema judiciário e a demora em se destituir do poder familiar, para que, assim, a criança ou adolescente esteja apto a ser adotado sem a necessidade de permissão dos pais biológicos.

2.2.4 Aspectos principais da adoção

Sabe-se que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, sendo regulamentada sobretudo pelo ECA e pela Constituição Federal, que preveem princípios que devem ser respeitados (1990).

Neste sentido, observa-se um princípio basilar: o do melhor interesse da criança, notado no artigo 227 da Constituição Federal (1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da Constituição Federal, o Estatuto da criança e do adolescente traz à tona artigos norteadores de uma adoção justa, impondo a necessidade de respeito à proteção e ao bem-estar das crianças adotadas.

O ECA elenca regras para uma adoção justa, que deve ser baseada em análise das condições dos adotantes, averiguando se a futura família tem compromissos suficientes de afeto e de cuidado para com a criança.

Além disso, o Judiciário acompanha esses processos com a participação de membros do Ministério Público, de psicólogos e de assistentes sociais. A participação dessas figuras é fundamental para que o processo seja transparente e a decisão final leve em consideração todas as condições e circunstâncias que envolvem a criança e a família adotiva. Além disso, o acompanhamento contínuo da adaptação da criança à nova família, muitas vezes por meio de visitas periódicas e relatórios de profissionais, é essencial para garantir que o ambiente adotivo esteja atendendo aos melhores interesses da criança.

Portanto, o ECA e a Constituição Federal, juntos, delineiam um sistema de adoção que prioriza a proteção da criança e assegura que o processo seja conduzido com máxima atenção aos seus direitos e necessidades. A adoção, enquanto uma medida legal, não é apenas um direito das crianças e dos adolescentes de encontrarem um lar, mas também uma responsabilidade da sociedade e do Estado de garantir que essas crianças possam crescer em um ambiente seguro, afetuoso e respeitador de suas individualidades. Assim, a adoção visa a construção de um novo futuro para a criança, no qual ela possa ter a oportunidade de viver sua infância e adolescência com dignidade e com a possibilidade de um desenvolvimento saudável.

2.2.5 Serviços de Proteção social para as criança e adolescentes

Existe uma série de atos que devem ser observados para que chegue à perda do poder familiar. O ECA, em algumas passagens, sugere várias maneiras para que haja a restituição da criança ou do adolescente ao seio familiar, sendo a adoção uma medida a que se deve recorrer apenas depois de esgotados os recursos para manutenção do menor em sua família, seja natural, seja extensa (Brasil, 1990).

Sob esta perspectiva, um dos órgãos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente é o Conselho Tutelar, cuja figura se encontra estampada no artigo 131 do ECA (Brasil, 1990) onde relata que: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Nesta toada, o Conselho Tutelar é um órgão autônomo, ou seja, pode decidir sobre os casos de cada criança e adolescente da maneira que melhor entender, desde que esteja em conformidade com a lei, a toda evidência (Brasil, 1990).

Desta forma, o Conselho tem um papel fundamental na vida dos menores, haja vista que o órgão supracitado, de início, identifica a situação de risco (como abuso, abandono ou negligência dos pais). Destaca-se que tais identificações são viabilizadas sobretudo por denúncias. Após essa avaliação, são aplicadas as medidas necessárias (mas não executadas, seja para os pais, seja para os filhos).

Outrossim, em situações mais graves, poderá representar ao Ministério Público, após esgotadas as tentativas de manutenção da criança ou do adolescente junto à sua família natural, para que se pleiteie a perda ou a suspensão do poder familiar (Brasil, 1990).

De seu turno, o CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social) tem um papel de extrema importância no processo de adoção, tendo previsão no artigo 6º-C, §2º, da Lei Orgânica de Assistência Social (Brasil, 1993):

O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Neste diapasão, no processo de adoção, o CREAS acompanhará a criança ou o adolescente nessa nova situação, ou seja, oferece o suporte emocional e psicológico correto para a melhor adaptação a essa nova realidade.

Além disso, o órgão também oferece suporte à família substituta, em que se tem um acompanhamento pós-adoção. Portanto, a função do CREAS nesse processo é garantir que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados, de forma em que vivam em um ambiente seguro, confortável e harmônico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender e analisar as questões de equidade no processo de adoção, especialmente no que se refere ao descompasso entre o número de crianças aptas a serem adotadas e o número de famílias dispostas a adotá-las. A partir da pesquisa, foi possível identificar as principais barreiras que dificultam uma adoção mais equitativa, tanto no âmbito das políticas públicas quanto nas práticas de adoção no Brasil.

Em primeiro lugar, observou-se que a equidade no processo de adoção é um princípio fundamental para garantir que todas as crianças tenham acesso a um lar seguro e amoroso,

independentemente de suas origens, características ou histórico de vida. No entanto, a realidade atual do sistema adotivo revela disparidades significativas entre as preferências das famílias e as características das crianças em acolhimento. A preferência por crianças recém-nascidas, brancas e sem necessidades especiais cria um cenário de exclusão para crianças mais velhas, com deficiência ou que pertencem a grupos étnicos específicos, dificultando o encontro de uma família adotiva para essa parcela.

As políticas públicas e os serviços de proteção social, como o CREAS e o Conselho Tutelar, têm um papel essencial na proteção das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, mas o sistema judicial, muitas vezes moroso, e a rigidez dos requisitos para adoção agravam o problema. A análise de dados do Sistema Nacional de Adoção, que apontam para um grande número de famílias interessadas, mas com muitas crianças aguardando por adoção por longos períodos, também destaca a ineficiência do processo e a necessidade de uma reformulação tanto na legislação quanto nas práticas adotivas.

É urgente, portanto, que sejam agasalhadas medidas promotoras de uma verdadeira equidade no processo de adoção. Entre as propostas, destaca-se a simplificação e a agilização dos procedimentos judiciais, a implementação de campanhas de conscientização sobre a adoção de crianças mais velhas ou com necessidades especiais, e a criação de políticas públicas que incentivem a diversidade no perfil de adotantes. Além disso, é fundamental que as políticas de adoção sejam mais inclusivas e que promovam uma formação mais efetiva dos profissionais envolvidos, de modo a garantir que a decisão sobre o melhor interesse da criança seja tomada de forma justa e sem preconceitos.

Por fim, é imprescindível que os próximos passos no processo de reforma da adoção no Brasil envolvam a escuta ativa das crianças e dos adolescentes, dos adotantes e dos profissionais da área. A equidade no processo de adoção não pode ser uma mera abstração. Ao revés, deve ser materializada por meio de ações concretas que resultem em uma maior efetividade na colocação de crianças e de adolescentes em famílias que atendam às suas necessidades e garantam seu pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 36^a.ed. São Paulo, 2023.

BRASIL. Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum Saraiva. 36^a.ed. São Paulo, 2023.

BRASIL, Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Vade Mecum Saraiva. 36ª .ed. São Paulo, 2023.

GIL, Antonio Carlos, **Métodos e Técnica de Pesquisa Social**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

MENDES, Cyntia Lopes Peiter Carballido. **Vínculos e rupturas na adoção: Do abrigo para a família adotiva**. 2007. 217 f. Dissertação (Mestrado)- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2021.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 18, p. 71-80, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100010>. Acesso em 20 out. 2024.

SPOSATI, Aldaiza. Equidade. *IN*: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. **DICIONÁRIO**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010.